

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1972 – Brasília, disponibilização Terça-feira, 17 de Maio de 2016, publicação Quarta-feira, 18 de Maio de 2016.

da aposentadoria do ora Recorrente impede que ele receba verba de caráter alimentar.

Foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório. Decido o pedido de concessão liminar da ordem mandamental.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não obstante as alegações da parte requerente, não foi demonstrada plausibilidade jurídica nas alegações.

Não há verossimilhança.

A pena de cassação de aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário, é constitucional, consoante jurisprudência assentada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (cf. STA 729 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 23/06/2015; MS 23299, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 12/04/2002).

Não é cabível, contra decisão em processo administrativo disciplinar, na via angusta do mandado de segurança, a alegação de inocência, em razão da extensa dilação probatória que se faria necessária (cf. MS 16.815/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2012; MS 14.140/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/11/2012), menos ainda em sede prelibatória.

Tampouco há argumentação contra o decidido no acórdão, e que a pena aplicada é proporcional e razoável, porque houve a

participação direta do impetrante em grupo de servidores públicos que exigiam vantagem indevida de diversas empresas, objetivando regularização da situação fiscal de empreendimentos imobiliários, que, ademais, caracteriza transgressão gravíssima, passível de pena de cassação de aposentadoria.

Outrossim, registro que a liminar postulada confunde-se com o mérito da própria impetração, caracterizando o caráter satisfativo do pedido.

Por fim, insta destacar que apenas na existência de flagrante ilegalidade que demande intervenção imediata do Poder Judiciário é que pode ser deferida tal medida, o que não se aplica à hipótese em análise, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se bem fundamentado, não configurando decisão teratológica.